



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000124/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.227 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ROUTE TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga a empregados e contribuintes individuais a seu serviço constitui infração à legislação tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A nulidade só cabe quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 265/270, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do descumprimento de obrigações acessórias do período de apuração compreendido entre 01/04/2003 a 31/10/2005.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.105.524-5, CFL 30), lavrado contra a empresa acima identificada, em 18/10/2007, no montante de R\$ 1.195,13.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 33/34), a empresa apresentou folhas de pagamento com omissão de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Tal conduta omissiva constitui infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

2.1. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991 e artigos 283, inciso I, alínea "a" e 373, do mesmo RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, publicada no DOU de 12/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 35).

3. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento (RPS).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e apresentou defesa tempestiva, impugna o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A interessada manifestou-se às fls. 82/87, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

4.1. Os segurados elencados não são empregados da empresa, mas sim, segurados contribuintes individuais, e estão incluídos em Folha de Pagamento nesta condição, trabalhadores autônomos não empregados;

4.2. verificando ainda o Anexo 2, podemos constatar, surpreendentemente, alguns pagamentos a pessoas jurídicas. Assim, nesta condição, é óbvio que tais pagamentos não estão incluídos em folha de pagamento de salários, por total falta de amparo legal;

4.3. a empresa elabora duas folhas de pagamento, uma para os segurados empregados e outra para os trabalhadores autônomos, e esta auditoria apresenta no Anexo 4 apenas folha de pagamento de empregados por conseguinte, não aparecem os nomes dos prestadores de serviços autônomos;

4.4. o relatório fiscal omite por completo tal situação, não obstante informe que a conta que serviu de base para elencar os supostos segurados empregados tenha sido, essencialmente, a conta 3.1.2.01.026 — Serviços Prestados Pessoa Física;

4.5. ao pagar a empresa NUNES PONTES REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., a tesouraria preenchia muitas vezes, no documento intitulado "cópia de cheque", que é um documento de controle interno da empresa, o nome da pessoa para quem se estava entregando o cheque, no caso específico, Manoel Nunes Pontes, sócio gerente da pessoa jurídica;

4.6. o mesmo procedimento ocorria quando era efetuado pagamento à empresa SISTEX SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA., quando o cheque era recebido pelo sócio Herton Carlos Moura ou ainda no caso da empresa PATRILANE AUTO SERVIÇO DE GUINCHO LTDA., cujos pagamentos eram entregues através do sócio Luis Moraes de Oliveira Filho;

4.7. considerou diversos pagamentos efetuados aos sócios Rodrigo Luis Dererme e Marcio Aguiar da Silveira, contabilizados nas contas de ativo 1.1.1.01.001 — Caixa, 1.1.2.04.001 — Adiantamento a Sócios e 2.1.1.09.001 — Lucros e Dividendos a Distribuir, como pro labore sendo que, na verdade tais pagamentos foram feitos a título de adiantamento de lucros e dividendos distribuídos, o que não se constitui em base de cálculo de contribuição previdenciária;

4.8. a Autoridade Fiscal não poderia jamais considerar tais pagamentos como pro labore, nem exigir folha de pagamento de tais valores, haja vista que tais pagamentos não se incluem em base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposição contida no Regulamento da Previdência Social — Decreto 3.049/99 em seu art. 201, § 10;

4.9. requer seja julgado improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora atacado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 265):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2005

Legislação previdenciária - descumprimento.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga a empregados e contribuintes individuais a seu serviço, ensejando a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 274/279, em que reiterou as alegações apresentadas em sede de impugnação quanto à parte remanescente.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

De acordo com esta preliminar de nulidade, a decisão recorrida deveria ser considerada nula.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

O fato de não acolher à pretensão do contribuinte, não significa que a decisão não observou o contraditório.

Verifica-se sim, que o contribuinte entendeu muito bem a situação em que se encontrou, de modo que exerceu a contento o seu direito de defesa e a decisão apreciou os argumentos apresentados.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

A recorrente baseia seus argumentos como se o mérito lhe fosse favorável, entretanto, não é o que ocorreu.

Quanto ao mérito, não há razão, de modo que está caracterizada a ocorrência do descumprimento da obrigação acessória e deve ser mantida a presente autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya